



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico. DISPENSA EMERGENCIAL Nº 01/2023 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL.

**Interessado:** Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul – AC.

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo relativo ao procedimento de DISPENSA EMERGENCIAL Nº 01/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM FORNECIMENTO DOS MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I.

Consta no presente processo os seguintes atos processuais:

- Solicitação ao Presidente do órgão a autorização para formalizar o processo de dispensa emergencial;
- Justificativa da necessidade;
- Termo de Referência;
- Justificativa da situação de dispensa emergencial;
- Relação dos serviços e objetos;
- Cotação de preços;



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

- Média de preços;
- Verificação de Dotação orçamentária, no valor estimado de R\$ 99.834,00 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais);
- Disponibilidade de dotação orçamentária no valor estimado de R\$ 99.834,00 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais);
- Autorização da abertura processo de dispensa de licitação Emergencial;
- Despacho para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de dispensa de licitação: “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

O próprio Tribunal de Contas da União, em orientações anteriores, asseverava que "a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor.

Analisando os autos verificamos que a justificativa é plausível, visto a necessidade da urgência em reparar a parte elétrica da Câmara Municipal.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que o processo segue os preceitos legais que regem a matéria, a Assessoria Jurídica **opina** pela pelo prosseguimento do processo relativo ao procedimento de dispensa emergencial.

Importante salientar que, quando da emissão deste parecer por esta Assessoria Jurídica, não se analisa os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO**

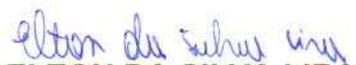
Ademais, o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Cruzeiro do Sul/AC, 18 de abril de 2023.

  
**ELTON DA SILVA LIRA**

Advogado

Portaria 121.2021

OAB/AC 5.953